

RECURSO ESPECIAL Nº 1.095.882 - SP (2008/0216999-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : TRANSPUBLIC ELETRÔNICA LTDA
ADVOGADO : GILBERTO GOMES BRUSCHI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ORIELEC COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE COMPONENTES
ELETRÔNICOS LTDA
ADVOGADO : CLEBER RANGEL DE SÁ E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. VÍCIO REDIBITÓRIO. BEM MÓVEL. PRAZO DECADENCIAL. ART. 445 DO CÓDIGO CIVIL.

1. O prazo decadencial para o exercício da pretensão redibitória ou de abatimento do preço de bem móvel é de 30 dias (art. 445 do CC). Caso o vício, por sua natureza, somente possa ser conhecido mais tarde, o § 1º do art. 445 estabelece, em se tratando de coisa móvel, o prazo máximo de 180 dias para que se revele, correndo o prazo decadencial de 30 dias a partir de sua ciência.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília (DF), 09 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 1.095.882 - SP (2008/0216999-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de recurso especial interposto por Transpublic Eletrônica Ltda, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Trigésima Sexta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 378):

Bem móvel. Autora que decaiu do direito de devolver o bem por vício. Pleitos declaratório de inexigibilidade de duplicata relativa ao preço, de sustação de protesto desta e indenização por danos morais que não poderia ser consequentemente atendido. Desfecho confirmado. Apelo improvido.

Sustenta a recorrente ofensa ao artigo 445, § 1º, do Código Civil, bem como divergência jurisprudencial, alegando que o prazo decadencial para o adquirente reclamar seus direitos ante a existência de vício oculto de bem móvel é de 180 dias, contados a partir da ciência do defeito.

As contrarrazões ao recurso especial pugnam pela manutenção do julgado (fls. 415/417).

O recurso especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 423/424).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.095.882 - SP (2008/0216999-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso especial versa sobre a aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 445 do Código Civil para devolução ou abatimento do preço de bem móvel com vício ou defeito oculto, que assim dispõe:

Art. 445. O adquirente decai do direito de obter a redibição ou abatimento no preço no prazo de trinta dias se a coisa for móvel, e de um ano se for imóvel, contado da entrega efetiva; se já estava na posse, o prazo conta-se da alienação, reduzido à metade.

§ 1º. Quando o vício, por sua natureza, só puder ser conhecido mais tarde, o prazo contar-se-á do momento em que dele tiver ciência, até o prazo máximo de cento e oitenta dias, em se tratando de bens móveis; e de um ano, para os imóveis.

Depreende-se dos autos que a empresa recorrente adquiriu, em 23.7.2004, componentes eletrônicos para serem utilizados na fabricação de painéis e que, após instalados, apresentaram defeitos. Constatado o defeito, a recorrente comunicou o fato à recorrida por carta registrada datada de 19.8.2004.

A sentença, mantida pelo acórdão recorrido, declarou o decaimento do direito redibitório, pois a ação foi ajuizada somente dois meses após a referida notificação.

O Tribunal de origem efetuou a seguinte interpretação do texto legal (fls. 379/380):

A decadência do direito de ação tendente a devolver bem com defeito que o torne impróprio ao uso que dele se espera é de trinta dias (artigo 445, caput, do CC).

O fato de se tratar de vício oculto altera apenas o marco inicial da contagem e não o próprio prazo decadencial.

O que o artigo 445, § 1º, do CC prevê é o prazo máximo de 180 dias a partir da entrega do bem móvel para que o adquirente detecte o vício oculto.

O prazo decadencial continua o mesmo: 30 dias, agora a partir da ciência do vício oculto.

Sobre o assunto, vide a lição de Gustavo Tepedino e outros em Código Civil Interpretado, volume II, Renovar, 2006, p.71.

A apelante propôs esta ação em 19.10.2004, ou seja, dois meses depois de haver comunicado ao vendedor a ciência do defeito (fls. 40/45): tomou conhecimento dele, portanto, mais de dois meses antes de vir a juízo.

Se já não podia, à altura, devolver os bens sob a justificativa do defeito oculto, desfazendo o negócio, resta-lhe pagar o preço representado pelos títulos apontados a protesto, não comportando atendimento, pois, as pretensões declaratória e condenatória baseadas naquele mesmo motivo.

Posto isso, nega-se provimento à apelação."

A recorrente alega que, como o vício somente foi conhecido posteriormente ao recebimento do bem móvel, não se aplicaria ao caso o prazo de decadência do *caput* do art. 445 (30 dias), mas o do § 1º, isto é, o prazo decadencial não seria de trinta dias, mas o de 180 dias contado a partir de sua ciência.

Não prospera, porém, a pretensão, pois o acórdão recorrido interpretou corretamente o dispositivo legal.

O prazo decadencial para exercício da pretensão redibitória ou abatimento do preço de bem móvel é o previsto no *caput* do art. 445 do Código Civil, isto é, 30 dias.

O parágrafo primeiro apenas delimita que, se o vício somente se revelar mais tarde, em razão de sua natureza, o prazo de 30 dias fluirá a partir do conhecimento desse defeito, desde que revelado até o prazo máximo de 180 dias, com relação aos bens móveis.

Não há fundamento para a adoção de prazos de decadência diferenciados na espécie. O legislador resolveu bem a questão, compatibilizando, nas palavras dos autores do "Código Civil Interpretado", coordenado por Gustavo Tepedino, Heloisa Helena Barboza e Maria Celina Bodin de Moraes, "o pretendido reforço da responsabilidade do alienante com um limite temporal que prestigia a segurança das relações jurídicas" (Volume II, Renovar, p. 70-71).

Com efeito, em prol da segurança das relações jurídicas, foi estabelecido um período no qual o vício oculto há necessariamente de ser revelado (180 dias para coisa móvel e 1 ano para bem imóvel), sendo o termo inicial do prazo

Superior Tribunal de Justiça

de decadência (30 dias para coisa móvel e 1 ano para imóvel) contado partir da ciência do vício oculto. Assim, no caso de vício oculto em coisa móvel, o adquirente tem o prazo máximo de 180 dias para perceber o vício e, se o notar neste período, tem o prazo de decadência de 30 dias (a partir da verificação do vício) para ajuizar a ação redibitória.

Nesse sentido, o enunciado 174 do CJF "Art. 445. Em se tratando de vício oculto, o adquirente tem os prazos do caput do art. 445 para obter redibição ou abatimento do preço, desde que os vícios se revelem nos prazos estabelecidos no parágrafo primeiro, fluindo, entretanto, a partir do conhecimento do defeito."

No caso em exame, o defeito oculto foi detectado em 19.8.2004, dentro, portanto, do prazo estabelecido em lei para que fosse revelado. Dispunha, então, o adquirente, a partir de tal data (19.8.2004), do prazo decadencial de 30 dias para ajuizar a ação redibitória, mas só o fez quando já consumada a decadência, após decorridos dois meses.

Não há, portanto, ofensa ao texto da legislação federal apontado.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.095.882 - SP (2008/0216999-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : **TRANSPUBLIC ELETRÔNICA LTDA**
ADVOGADO : **GILBERTO GOMES BRUSCHI E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **ORIELEC COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE COMPONENTES
ELETRÔNICOS LTDA**
ADVOGADO : **CLEBER RANGEL DE SÁ E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Sra. Ministra Presidente, de fato, na hipótese de vício oculto de coisa móvel, o prazo decadencial também é o de trinta dias, conforme dispõe o *caput* do art. 445. Todavia, esse prazo de trinta dias conta-se a partir do momento em que o adquirente tiver ciência, até o prazo máximo de 180 dias, conforme prevê o § 1º do referido artigo. No presente caso, portanto, houve a perda da pretensão pelo decurso do prazo. Em tais circunstâncias, cumprimento V. Exa. pelo voto, que acompanho integralmente.

NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2008/0216999-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.095.882 / SP**

Números Origem: 1000502004 10606010 106060100 41000501

PAUTA: 09/12/2014

JULGADO: 09/12/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TRANSPUBLIC ELETRÔNICA LTDA

ADVOGADO : GILBERTO GOMES BRUSCHI E OUTRO(S)

RECORRIDO : ORIELEC COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE COMPONENTES
ELETRÔNICOS LTDA

ADVOGADO : CLEBER RANGEL DE SÁ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Raul Araújo.